



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.004864/2005-19
Recurso nº	134.873 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.057
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	WALDO PALMERSTON XAVIER
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR – 2001. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração.

A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.97/103, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pontal”, localizado no Município de Santa Fé de Goiás – GO, com área total de 1.438,5ha., cadastrado na SRF sob n.º. 4293341-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.398,67.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão da área de reserva legal como de natureza não tributável. O contribuinte apresentou aos autos cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da área de 330,6ha procedida pelo CRI da Comarca de Jussara/GO, de acordo com o termo de responsabilidade de preservação de floresta, firmado junto ao IBAMA, referente à área de reserva legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 109/116 alegando que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei n.º. 9.393/96.

Ademais, informa que apresentou laudo de avaliação do imóvel elaborado por engenheiros, devidamente inscritos no CREA, acompanhado do mapa da propriedade, onde estão assinaladas e localizadas as áreas de reserva legal declaradas.

Por fim, requereu a realização de perícia, na hipótese de ser considerada necessária para comprovar a existência da área de reserva legal, informando o assistente técnico, bem como apresentando os quesitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls. 121/127) julgando o lançamento procedente, sustentando que nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, a área de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, deve ser também reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental.

Ressalta que a obrigatoriedade de utilização do ADA foi ratificada por meio de dispositivo contido em lei, o artigo 17-O da Lei n.º. 6.938/81 e em especial o caput e o § 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º. 10.165/00.

Com relação à perícia técnica, esclarece que se destina a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Irresignado com o r. acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 133/150) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.



Juntou-se o comprovante de recolhimento recursal às fls.151.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.97/103, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pontal”, localizado no Município de Santa Fé de Goiás – GO, com área total de 1.438,5ha., cadastrado na SRF sob nº. 4293341-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.398,67.

Discute-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, atestando a existência de áreas de reserva legal.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado, trazido pela Lei 10.165/2000 em vista do preconizado pelo parágrafo 7º da Lei 9393/96, dispositivo legal introduzido pela MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001..

Ademais os autos estão visivelmente documentados, com prova de parte importante do alegado, principalmente, com juntada de Laudo atestando a área de 330,6ha como sendo de reserva legal.

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de não comprovada a veracidade da declaração, arcar, o declarante, com ônus tributários, juros e multa.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais tarefas ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*



d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) (Vide Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006)

(...) § 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

A jurisprudência já sinaliza seu posicionamento nos termos do conhecido julgado do C. STJ, proferido pelo Renomado Ministro Relator Luiz Fux, com data de julgamento de 06.12.2005, no Resp 668001-RN, que se aplica perfeitamente ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do

art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido".

Dessa forma, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acaso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

De fato, tem-se nos autos efetivamente, a juntada de Laudo (fls. 35/57) atestando a área de 330,6ha como sendo de reserva legal. Outrossim, resta também comprovada a existência da referida área através da averbação à margem da matrícula do imóvel (fls.15/29).

Assim, ainda que à época da ocorrência do fato jurídico tributário já estivesse em vigência a Lei que determina que para o gozo da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal caberia ao contribuinte apresentar o ADA (Lei 10.165/2000, que incluiu o artigo 17 O à Lei 6.938/81) também deve ser considerado que a MP 2.166-67 de 24 de agosto de 2001 trouxe regra mais benéfica ao contribuinte de ITR ao impor que "a declaração para fins de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o



mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Assim, o meu entendimento está no sentido de que a presunção de veracidade dos dados do DITR cabe ao contribuinte, devendo o fisco comprovar que houve falsidade na alegação. Sem que o fisco realize esta prova e ainda que não tenha sido feita a juntada do ADA, entendo que, por presunção legal, prevalece a declaração do contribuinte. Além disso, no presente caso o contribuinte fez a prova da veracidade do alegado.

Posto isto, voto, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, acolhendo-se o pedido postulado nestes autos, para declarar a nulidade do lançamento realizado sobre a área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora